

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: EFETIVIDADE JURÍDICA DO
CONSENTIMENTO DO TITULAR PARA TRATAMENTO DOS REGISTROS**

**GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW: LEGAL EFFECTIVENESS OF
REGISTRANT'S CONSENT TO HANDLE RECORDS**

<i>Recebido em:</i>	09/01/2020
<i>Aprovado em:</i>	19/06/2020

Irineu Francisco Barreto Junior¹
Ariane Azevedo Carvalho do Nascimento²
Greice Patrícia Fuller³

RESUMO

Este artigo analisa a efetividade da determinação legal de consentimento dos usuários de aplicações informáticas como requisito para tratamento dos dados pessoais, conforme preconizado na Lei 12.965 de 14 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Sua abordagem é situada no contexto da Sociedade da Informação, era inaugurada pelo avanço tecnológico informático do qual decorreu uma completa erosão da privacidade e da intimidade, decorrentes das inúmeras possibilidades de exploração mercantil dos dados pessoais. Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque hipotético-dedutivo com o intuito de compreender as abordagens doutrinárias sobre a importância do consentimento a fim de se evitar a violação dos dados pessoais dos usuários. A pesquisa elege a hipótese de que não existem dados inexpugnáveis na Internet e o uso de tecnologias como inteligência artificial e Big Data tornam impreterível a viabilização de técnicas que assegurem ao titular dos dados pessoais autonomia quanto ao destino dos seus registros. O estudo concluiu que não será mais admissível juridicamente que o consentimento dos titulares de dados seja cancelado através de opacos termos de uso e que essa autorização deverá ser manifestada de forma expressa, inequívoca, com possibilidade de ratificação e com conhecimento da sua finalidade e duração temporal.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais; Consentimento; Titularidade dos Dados; Dados Sensíveis; Dados de Crianças e Adolescentes.

¹ Pós Doutor em Sociologia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da Universidade de São Paulo - USP. Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito da FMU-SP. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito, Tecnologia e Sociedade. Analista de Pesquisas da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados Seade. Professor convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA OAB-SP), dos Cursos de Pós-Graduação do Instituto de Direito Público de São Paulo (IDP-SP) e dos Cursos de Pós-Graduação do CERS. E-mail: neubarreto@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1322-6909>

² Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas FMU – SP. São Paulo – SP, Brasil.

³ Pós Doutora em Direito pela Universidad de Navarra /Espanha com bolsa da CAPES (2018). Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU-SP. Professora dos Cursos de Graduação das Faculdades de Direito e Economia e Pós-Graduação Lato Sensu de Direitos Difusos e Coletivos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

ABSTRACT

This paper analyzes the effectiveness of the legal determination of the consent of users of computer applications as a requirement for the processing of personal data, as advocated by Law 12.965 of 14 (General Personal Data Protection Law). Its approach is situated in the context of the Information Society, was inaugurated by the technological advance of the computer which resulted in a complete erosion of privacy and intimacy, resulting from the numerous possibilities of commercial exploitation of personal data. The research methodology adopted the hypothetical-deductive approach in order to understand doctrinal approaches to the importance of consent in order to avoid violation of users' personal data. The research elects the hypothesis that there are no impregnable data on the Internet and the use of technologies such as artificial intelligence and Big Data make the feasibility of techniques that assure the owner of personal data autonomy as to the destination of their records. The study concluded that it would no longer be legally admissible for the consent of data subjects to be endorsed by opaque terms of use and that such authorization should be expressed expressly, unambiguously, with the possibility of ratification and with knowledge of its purpose and temporal duration.

Keywords: Personal Data Protection; Consent; Data Ownership; Sensitive Data; Child and Adolescent Data.

INTRODUÇÃO

Este artigo situa o novo estágio de desenvolvimento tecnológico e econômico denominado como Sociedade da Informação e a resposta do poder legislativo brasileiro formatada com o intuito de mitigar a *hiperexposição* dos usuários da internet, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018), que passa a gerar efeitos em agosto de 2020, com foco específico na determinação de consentimento e livre esclarecimento do titular para tratamento de dados.

As sociedades contemporâneas atravessam constantes avanços e inovações tecnológicas que comumente trazem melhorias e contribuem enormemente com as necessidades individuais. Uma das inovações de maior impacto foi o acesso à internet, que trouxe a possibilidade de realização das mais variadas atividades, tais como compras on-line, acesso às redes sociais, cadastro nos mais diversos sites, dentre outras. Para tanto, é muito comum, no momento de realização dessas atividades, que seja exigido uma série de dados pessoais dos usuários. Ocorre que muitas dessas informações pessoais fornecidas na internet, por vezes, não são usadas de maneira correta pelas empresas. Isso acontece porque algumas empresas acabam extrapolando o poder que têm sobre o uso dos dados e os utilizando sem o consentimento dos

usuários, podendo, em alguns casos, gerar violação aos direitos da intimidade e privacidade.

Conforme informações apontadas no site do Conjur (Pompeu, 2019), o Ministério da Justiça e Segurança Pública instaurou processo administrativo contra a Google Brasil por haver indícios de violação à privacidade dos consumidores, vez que houve análise de conteúdo dos e-mails pessoais, enviados pelo GMail, sem o consentimento expresso do usuário.

Também houve a instauração de inquérito por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para apurar o uso de dados pessoais pela empresa Vivo de aproximadamente 73 milhões de usuários para fins de publicidade. Segundo o MPDFT não há qualquer tipo de informação sobre o uso de dados para fins publicitários no contrato e nem mesmo no centro de privacidade da empresa Vivo, não havendo como os usuários consentirem dos meios em que a Vivo utiliza seus dados. (Casemiro, 2018).

Por essas e outras razões de violação de dados pessoais dos usuários sem o seu expresso consentimento que surge a necessidade de implantação e criação de leis que visam proteger o consumidor e evitar o uso indevido dos dados pessoais fornecidos na internet. Nesse contexto, foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que determinou o consentimento dos titulares como o mais importante requisito do tratamento de dados pessoais amealhados pela internet, ou seja, o usuário tem o direito de poder analisar como serão utilizados seus dados, com a opção de permitir ou não o tratamento desses dados.

Nessa perspectiva, diante dos diversos casos de violação de dados pessoais na internet, percebe-se a necessidade de se analisar como deve ser o consentimento do usuário ao permitir que seus dados sejam utilizados por uma empresa e qual será a forma que essas empresas deverão consenti-lo, tudo isso com fundamento na nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Com base nisso, indaga-se: O consentimento trazido pela LGPD é uma forma eficaz para se evitar o abuso praticado no que tange ao compartilhamento dos dados pessoais do consumidor? Como os consumidores deverão agir antes de dar o seu consentimento à empresa para a coleta de dados?

O objetivo geral da presente pesquisa foi analisar de forma inequívoca a determinação do consentimento dado pelo usuário, como a LGPD aborda esse consentimento nos casos de dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados das crianças e dos adolescentes e quais as consequências da ocorrência de consentimentos

eivados de vícios ou com informações enganosas passadas pelas empresas. Para tanto foram delimitados os seguintes objetivos específicos: descrever a maneira que o usuário deverá ser consentido nos termos da LGPD, demonstrando hipóteses em que o consentimento será nulo, listar, de maneira geral, as questões relacionadas à eficácia do consentimento e demonstrar como será o consentimento nos casos de tratamento de dados sensíveis e dados das crianças e dos adolescentes.

Assume-se a hipótese de que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais define claramente as formas de consentimento, não sendo admitido que o usuário seja consentido por meio de informações pouco nítidas e exaustivas, que não apresentam de forma expressa como será o tratamento de seus dados pessoais, tendo como exemplo os famosos termos de uso muito utilizados pelas empresas, antes da vigência da LGPD. Em outras palavras, a LGPD trouxe, de forma mais eficiente, as maneiras em que as empresas deverão informar os usuários acerca das finalidades pelas quais utilizarão seus dados pessoais e a maneira que os usuários deverão ser consentidos sobre os usos dos seus dados.

Para viabilizar o teste da hipótese, será realizada uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, sendo feito um levantamento da documentação indireta com a escolha da bibliografia adequada sobre o tema.

1 CONSENTIMENTO VÁLIDO E SEUS ELEMENTOS EMPREGADOS PELA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em seu artigo 5º, inciso XII, define o consentimento como sendo “a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2018, {s.p.}). Em outras palavras, como bem asseguram Tepedino, Frazão e Oliva (2019, p. 299):

O consentimento representa instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade e tem o papel de legitimar que terceiros utilizem, em alguma medida, os dados de seu titular. Ele compreende a liberdade de escolha, sendo meio para a construção e delimitação da esfera privada. Associa-se, portanto, à autodeterminação existencial e informacional do ser humano, mostrando-se imprescindível para a proteção do indivíduo e a circulação de informações.

Com isso, pode-se dizer que, com a nova lei de proteção de dados pessoais, o titular dos dados passou a ser o protagonista principal, pois nele foi depositada a responsabilidade de proteger suas próprias informações por meio do consentimento (BIONI, 2019, p. 134). Conclui-se, portanto, que o consentimento, segundo a LGPD, é uma das mais importantes hipóteses fornecidas ao consumidor para autorizar o tratamento e compartilhamento de seus dados pessoais.

Com o desenvolvimento da tecnologia, houve a necessidade do consentimento dos usuários para a coleta de dados, em razão da vulnerabilidade que os dados pessoais tinham na internet. Assim, foi necessário garantir que o usuário tomasse conhecimento de que deveria consentir o uso dos seus dados, bem como que ele possuía o direito de saber a finalidade para qual seus dados seriam coletados, podendo acessar o conteúdo a qualquer tempo a fim de que assim fosse devidamente assegurado o direito à liberdade e privacidade. (PINHEIRO, 2018, p. 65).

Atualmente, com o avanço tecnológico, existe uma coleta muito maior dos dados pessoais, sendo necessário, portanto, um cuidado no que tange ao consentimento do titular, pois, muitas vezes, as informações sobre o tratamento de dados não são passadas de forma clara e transparente nos serviços fornecidos pela internet. (TEPEDINO, FRAZÃO e OLIVA 2019, p. 299).

Para um melhor entendimento do consentimento, de acordo com a LGPD, necessário se faz uma análise criteriosa dos diversos elementos dispostos pela lei para se ter um consentimento válido, quais sejam: i) consentimento livre; ii) informado; iii) inequívoco e iv) para finalidade determinada, conforme o artigo 5, inciso XII anteriormente mencionado, analisando também as formas do consentimento e suas hipóteses de nulidade.

1.1 Consentimento livre

O consentimento livre é o direito que o usuário tem de escolher livremente as formas que deseja fornecer seus dados pessoais, sem que isso lhe acarrete algum prejuízo. Em outras palavras, segundo Tepedino, Frazão e Oliva (2019, p. 299) o consentimento livre é a escolha que o usuário tem de optar por aceitar ou recusar o compartilhamento de seus dados de forma livre, sem que isso o prejudique ou cause de alguma forma qualquer vício no seu consentimento. Nesse sentido, pode-se analisar que a importância do consentimento livre é dar ao usuário o poder de escolher quais dados pessoais fornecer, quais não fornecer e quando os revogar. A partir daí, conclui-

se que o usuário tem uma certa liberdade na hora de decidir sobre o uso de seus dados, não podendo ser forçado a aceitar que suas informações sejam usadas sem a sua vontade.

Consoante o ensinamento de Bruno Bioni (2019, p. 195): “Deve-se verificar qual é o “poder de barganha” do cidadão com relação ao tratamento de seus dados pessoais, o que implica considerar quais são as opções do titular com relação ao tipo de dado coletado até os seus possíveis usos.” Ou seja, há a necessidade de se verificar se existe alguma vulnerabilidade do usuário em relação a empresa para, assim, constatar se de fato o consentimento foi dado de forma livre. (TEPEDINO, FRAZÃO e OLIVA 2019, p. 299). É necessário ressaltar que existem situações em que o usuário será privado de usufruir de algumas funcionalidades do que deseja utilizar, caso opte por não dar o seu consentimento. Surgem complicações no que concerne à liberdade que o usuário tem em consentir, tendo em vista que se não o fizer, não poderá acessar tudo o que quer. Acerca dessa informação entende Laura Mendes (2014, p. 41): que:

Na relação entre privados é difícil se verificar o exercício do direito à privacidade informacional, na medida em que tal exercício poderá impedir o acesso do indivíduo a determinadas facilidades no mercado de consumo, que o fornecedor está disposto a conceder somente em troca de suas informações pessoais.

Isto é, em alguns casos, é difícil verificar o poder que o usuário tem de exercer o seu consentimento livre, vez que o seu não consentimento pode impedir o acesso dele as diversas facilidades do mercado de consumo. Temos como exemplo a lógica binária da política do tudo ou nada (*take-it-or-leave-it*) que fala sobre os famosos termos de condições de uso na internet, dos quais o usuário não tem outra opção, a não ser a de concordar com o compartilhamento dos seus dados, caso queira continuar usando o serviço oferecido. (BORGESIU, KRUIKEMEIER, BOERMAN, & HELBERGER, 2017).

Nesses casos, estabelece o parágrafo 3º do artigo 9º da LGPD que sempre que o tratamento de dados for condição para o fornecimento de algum serviço ou produto, o usuário deve ser expressamente informado sobre esse fato e sobre os meios que poderá exercer seus direitos. (BRASIL, 2018, {s.p.}). Pode-se concluir, portanto, que para se analisar o tamanho da liberdade que o usuário possui, necessário se faz verificar a existência de assimetria entre ele e a empresa fornecedora de serviços para saber até onde vai o poder de consentimento dele sobre a utilização de seus dados

pessoais pela empresa e se esse consentimento pode ser caracterizado como não livre. (BIONI, 2019, p. 195).

1.2 Consentimento informado

Por consentimento informado entende-se dizer que as empresas devem fornecer todas as informações necessárias para que o usuário tome ciência de tudo o que pode ocorrer com seus dados pessoais. Segundo Tepedino, Frazão e Oliva (2019, p. 299) “o vocábulo informado significa que o titular do bem tem de ter ao seu dispor as informações necessárias e suficientes para avaliar corretamente a situação e a forma que seus dados serão tratados.”

Não há necessidade de instruções obscuras e exaustivas, que não explicam de forma clara o que acontecerá com os dados pessoais do usuário, até porque há muitas informações técnicas que não são de conhecimento da maioria dos usuários e que não seriam úteis naquele momento. As informações devem ser capazes de demonstrar os riscos e consequências da utilização dos dados pessoais do usuário, para que assim ele possa decidir se deseja compartilhar ou não seus dados pessoais. (BIONI, 2019, p. 191). Assim, estabelece o artigo 9 da LGPD que:

Art. 9 O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso.

I - finalidade específica do tratamento;

II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III - identificação do controlador;

IV - informações de contato do controlador;

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018, {s.p.}).

Neste sentido, segundo afirma Patrícia Peck Pinheiro (2018, p. 68) “a realização do tratamento de dados deve ser pautada em fundamentações claras e legítimas, e somente os dados real e estritamente necessários devem ser coletados com vistas à garantia do direito a proteção à privacidade do titular.”

1.3 Consentimento Inequívoco

Consentimento inequívoco significa dizer que o usuário deve consentir de forma ativa, ou seja, é necessário que haja por parte do usuário um consentimento que indique de forma clara sua aceitação. Para Bruno Bioni (2019, p. 197) “trata-se de um processo que deve desembocar em uma declaração de vontade inequívoca por parte do titular. (...) isto é, uma ação afirmativa que não deixe dúvidas sobre a intenção do cidadão.”

A manifestação de vontade, nesse caso, deve vir de forma expressa, com finalidades determinadas, sendo que autorizações genéricas serão consideradas nulas. (TEPEDINO, FRAZÃO e OLIVA 2019, p. 302). Vale ressaltar que o silêncio ou a omissão do usuário não pode ser considerado como forma de consentimento. (PINHEIRO, 2018, p.66).

1.4 Finalidade Determinada

No momento de coleta de dados pessoais a empresa deve demonstrar ao usuário a finalidade ou motivo, pelo qual está utilizando seus dados pessoais. Segundo afirma Bruno Bioni (2019, p. 196) a empresa deve “especificar a razão pela qual se faz uso de um dado.”

Deve ser demonstrado ao usuário o tipo de tratamento que será feito pela empresa, o tipo de agente e as condições específicas do tratamento, podendo o usuário, assim, dar o seu consentimento de forma válida, visto que terá o conhecimento de todas as finalidades pelas quais seus dados serão utilizados. (TEPEDINO, FRAZÃO e OLIVA 2019, p. 302).

1.5 Formas do Consentimento e Hipóteses de Nulidade

Segundo o artigo 8º da LGPD, o consentimento poderá ser fornecido de forma escrita ou qualquer outro meio que demonstre a manifestação de vontade do usuário. Desse modo, a lei não obriga o usuário a fornecer o seu consentimento de forma escrita, no entanto, a lei deixa claro no parágrafo primeiro do artigo 8º que caso o consentimento seja de forma escrita, deverá haver uma cláusula destacada das demais cláusulas contratuais, a seguir:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. (BRASIL, 2018, {s.p.})

Compreende-se, pois, que a lei dá uma importância maior ao consentimento por escrito, sendo ele de tão grande valor que deverá ser destacado das demais cláusulas. Em outras palavras, a LGPD não considera eficaz que as informações sobre os dados pessoais estejam inseridas no meio de diversas outras cláusulas, pois isso não só dificultaria a análise sobre os dados, mas também não permitiria que o usuário desse um consentimento válido.

No que concerne à nulidade do consentimento, a LGPD considera nulas as hipóteses em que o consentimento é requerido e a empresa passa informações abusivas ou enganosas ao consumidor ou nos casos em que a empresa não apresenta as informações previamente de forma devidamente clara, conforme determina o artigo 9º, parágrafo 1º, a seguir:

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. (BRASIL, 2018, {s.p.})

Assim como nesses casos, também há nulidade nos casos em que há vício no consentimento de dados, sendo que a LGPD veda expressamente o tratamento desses dados, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 8º da LGPD:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. (BRASIL, 2018, {s.p.})

Para Bruno Bioni (2019, p.188) a lei de proteção de dados pessoais, no que se refere a esse artigo, faz uma relação ao Código Civil no que tange aos vícios de

consentimento, devendo a interpretação desse vício ser feita à luz dos negócios jurídicos. Temos como exemplo um consentimento que foi dado mediante erro do titular, erro esse que se identificado proibirá a empresa de tratar os dados do titular. No entanto, para Pedro Silveira Campos Soares (2019) existe uma diferença substancial entre o tratamento previsto na LGPD e no Código Civil no que tange ao vício dos negócios jurídicos, isto porque, estabelece o Código Civil que alguns vícios de negócios jurídicos são em regra anuláveis, já na LGPD o vício de consentimento é considerado hipótese de nulidade.

Pedro Silveira Campos Soares (2019) considera que a LGPD escolheu nulidade no lugar de anulabilidade, vez que a referida lei trata de direitos de personalidade individual que merecem, por si só, uma proteção mais rígida, levando em consideração também o fato de que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação.

2 EFICÁCIA DO CONSENTIMENTO E ESCLARECIMENTO DOS CONSUMIDORES AO CONSENTIREM O TRATAMENTO DE SEUS DADOS PESSOAIS

2.1 O consentimento é eficaz?

O consentimento comporta inúmeras discussões acerca da sua eficácia, isto porque, em muitos casos, em que pese ter havido o consentimento expresso do usuário, algumas empresas continuam praticando abusos ao usarem os dados pessoais fornecidos pelos usuários na internet. Por conta dessa e de outras razões, alguns doutrinadores consideram que o consentimento não é uma forma eficaz para tratamento dos dados pessoais. Nessa linha de raciocínio entende Eduardo Magrani (2019, p.52) que o consentimento usado como meio principal para permitir o uso dos dados pessoais não tem se mostrado eficaz, porque existe de forma recorrente diversos abusos praticados pelas empresas nos termos de uso, o que acaba, conseqüentemente, violando os direitos humanos.

Dois outros problemas recorrentes sobre o consentimento aparecem: i) nos casos em que o usuário não dá o seu consentimento e por conta disso ele é excluído da relação de consumo existente e ii) nos casos em que a violação da proteção de dados ocorre logo após o tratamento ter sido consentido pelo usuário. (MENDES, 2014, p. 61). Melhor explicando o primeiro problema ocorre geralmente nas hipóteses em que o usuário opta por não dar o seu consentimento e em razão disso surge para ele um

bloqueio ao tentar acessar o serviço ou produto que pretendia usar, existindo, assim, uma crítica ao custo em que o usuário tem ao deixar de dar o seu consentimento. Sobre esse assunto questiona Laura Mendes (2014, p.61, apud MAYER-SCHÖNBERGER, 1997, p. 228) “Será que nós alcançamos o estágio ótimo da proteção de dados se garantirmos os direitos à privacidade que, quando exercidos, acarretarão a exclusão do indivíduo da sociedade?” Conforme Barreto Junior e Naspolini:

(...) na busca de mecanismos eficazes para a proteção efetiva dos titulares de dados pessoais, é preciso que se garanta que o não consentimento para determinadas utilizações não implique em vedação absoluta de acesso a determinados bens e serviços. O consentimento do titular de dados pessoais e sua autodeterminação informativa não podem estar à mercê do tudo ou nada dos termos e uso de condições de plataformas e aplicativos, sendo premente que, na prática, seja assegurado ao usuário o acesso a bens, serviços e facilidades tecnológicas essenciais para a vida em democracia sem que se exija que o titular se despida de todo e qualquer dado pessoal por meio de cliques instantâneos, sob pena de a autodeterminação informativa tornar-se letra morta da lei. (BARRETO JUNIOR e NASPOLI, 2019, p. 133).

Entendem os aludidos autores que caso o usuário opte por não dar o seu consentimento, não pode ele ser impedido de utilizar determinados serviços e produtos fornecidos pelas empresas. Deve ser assegurado aos usuários o acesso a essas facilidades do mercado, independentemente da existência de consentimento ou não, pois caso contrário à autodeterminação informativa se tornará letra morta da lei. Já o segundo problema ocorre quando o usuário após ter dado o seu consentimento, se depara com um abuso ou violação aos seus dados pessoais praticados pela empresa. Para esses casos, a LGPD deu ao usuário a possibilidade de revogar o seu consentimento para que assim o consentimento seja considerado realmente livre, o que será melhor visto nos tópicos posteriores.

Além disso, para que o consentimento seja realmente eficaz o consumidor não deve ser informado sobre o uso de dados somente no momento da aquisição do produto ou serviço, muito pelo contrário, o consumidor deve ser informado sobre o uso dos seus dados a todo momento. A empresa deve proporcionar meios para que a informação sobre o uso de dados seja passada de forma clara e criativa, informando ao menos quem coletará os dados, como será feita a coleta de dados, quem os utilizará e quais os dados que serão coletados. (DONEDA, 2010, p. 70).

Danilo Doneda (2010, p. 71) entende não serem mais cabíveis os modelos tradicionais de consentimento, pois eles não geram bons resultados. Assim, para que

de fato o consumidor tenha controle sobre seus dados pessoais a fim de que seja decidida a maneira correta de como eles deverão ser tratados, o consentimento e as informações devem ser passadas de forma clara e transparente.

Portanto, não basta sejam passadas informações de maneiras pouco claras, inseridas em termos de uso longos e obscuros que dificultam a leitura do titular. A empresa deve pensar em um meio de chamar a atenção do consumidor para que ele leia o que ocorrerá com seus dados pessoais e dê o seu consentimento de maneira expressa e nos parâmetros estabelecidos pela LGPD, para que assim o consentimento seja considerado eficaz.

2.2 Direitos do titular acerca do consentimento

Um dos direitos do titular que merece maior destaque é a possibilidade de revogação do consentimento. Ao acessar o conteúdo sobre a coleta de seus dados e verificar alguma falha por parte da empresa, o usuário tem direito de revogar o seu consentimento. Entende Laura Mendes (2014, p. 64) que “o consentimento é o meio pelo qual o indivíduo exerce, além do controle preventivo, também um controle posterior, caso avalie que o tratamento de seus dados pessoais não seja adequado ou não atenda mais aos seus interesses. ” Nesse sentido, a revogação do consentimento poderá ser feita a qualquer tempo mediante manifestação do titular de forma gratuita e facilitada, conforme artigo 8º, parágrafo 5º da LGPD:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018, {s.p.}).

De acordo com o artigo supramencionado, os efeitos da revogação só passam a valer a partir da revogação em diante, ou seja, o tratamento dos dados pessoais que existia antes, no momento em que o usuário havia dado o seu consentimento, pode continuar normalmente, exceto quando ele requerer a eliminação dos dados pessoais, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 da LGPD.

Assim, no que tange ao direito de revogação, é ideal que os usuários sempre estejam atentos quando houverem informações acerca do compartilhamento de seus dados pessoais, devendo tanto haver uma análise prévia para saber se a empresa fará algo com os dados pessoais que não esteja em consonância com a LGPD, como uma análise posterior para saber se a empresa está cumprindo com a finalidade anteriormente estabelecida para tratamento dos dados pessoais, tendo o usuário a opção de revogar o tratamento se assim for o caso.

A eliminação de dados pessoais consiste em mais um direito que o titular tem no que tange ao consentimento. Isto é, conforme estabelece o inciso VI do caput do art. 18 da LGPD, o titular pode a qualquer momento obter do controlador a eliminação de seus dados pessoais, exceto nas hipóteses do artigo 16 da LGPD. O titular também tem o direito de obter informações sobre a possibilidade de não fornecer o seu consentimento e também tem direito de saber quais as consequências de não dar o consentimento, conforme inciso VIII do caput do art. 18 da LGPD.

A LGPD também garante ao titular o direito a oposição. O § 2º do art. 18 determina que o titular tem o direito de se opor ao tratamento de dados realizado, fundamentando sua oposição em uma das hipóteses de dispensa do consentimento, nos casos de descumprimento ao disposto na LGPD. Por fim, o titular também terá direito de solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais quando o tratamento de dados tiver origem no consentimento ou em contrato, conforme estabelece o § 3 do art. 18.

2.2.1 Da dispensa do consentimento

Há na LGPD hipóteses em que não será exigido do usuário o consentimento para tratamento dos dados pessoais, isto é, haverá a dispensa do consentimento. A lei dispõe que o consentimento será dispensado nos casos em que os dados forem tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na LGPD, nos termos do que estabelece o § 4 do art. 7 da LGPD.

Segundo bem afirma Bruno Bioni (2019, 267), pode-se dizer que os dados tornados manifestamente públicos só poderão ser tratados se houver compatibilidade entre o uso dos dados e a circunstância pela qual a informação foi tornada pública. O aludido autor fornece dois exemplos, o primeiro se refere aos dados que foram tornados públicos em uma rede social que a princípio não podem ser usados por

terceiro como forma de marketing, vez que a finalidade pela qual o titular tornou os dados públicos foi unicamente a de se relacionar com seu círculo social de amigos.

O segundo exemplo se refere aos dados que foram tornados públicos em uma rede profissional como o *LinkedIn*. Nesses casos é totalmente compatível que um terceiro como *headhunter* faça uso dos dados para selecionar profissionais do mercado de acordo com as necessidades da empresa. Verifica-se que nessa última situação o uso dos dados atinge a finalidade pela qual ele foi tornado manifestamente público. (BIONI, 2019, p. 267). Assim, resta claro que o consentimento só será dispensado, caso o usuário torne seus dados pessoais manifestamente público, desde que haja compatibilidade com os dados que foram tornados públicos e com as circunstâncias e finalidades pelas quais o usuário entendeu para dar a publicidade a seus dados.

3. DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Tratamento dos dados pessoais sensíveis

Os dados pessoais sensíveis são aqueles que podem de alguma forma discriminar uma pessoa. Segundo Danilo Doneda (2010, p. 26) dados pessoais sensíveis “seriam determinados tipos de informação que, se conhecidas e processadas, poderiam se prestar, potencialmente, em utilização discriminatória ou lesiva”. A LGPD em seu artigo 5º, inciso II traz exemplos claros de dados pessoais sensíveis, quais sejam:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018, {s.p.}).

Como se pode verificar, os dados pessoais sensíveis são dados muito importantes para os usuários e integram uma categoria chamada de “núcleo duro”, justamente por seu tratamento ensejar na discriminação de seu titular, razão pela qual, deve haver uma proteção mais rígida para esses dados. (TEPEDINO, FRAZÃO e OLIVA 2019, p. 307). A LGPD estabelece em seu artigo 11 as hipóteses em que

poderá ocorrer o tratamento dos dados pessoais sensíveis. A primeira hipótese está prevista no inciso I desse mesmo artigo, determinando que o tratamento poderá ocorrer “quando o titular ou seu responsável legal consentir de forma específica e destacada para finalidades específicas. ” (BRASIL, 2018, {s.p.}). A lei, nesse caso, tenta fortalecer ainda mais o consentimento trazendo uma “camada adicional de proteção” para esses dados. (SILVA, 2012, p. 35).

Um dos grandes desafios é tentar entender a dimensão dessa “camada adicional de proteção”, ou seja, o significado das expressões usadas em lei como específico e destacado. De acordo com Bruno Bioni (2019, p. 202) “a saída é enxergá-lo como um vetor para que haja mais assertividade do titular com relação a esses movimentos “específicos” de seus dados. ” Segundo o autor, deve haver algo que chame a atenção do consumidor para que haja uma participação maior dele. Em outras palavras, “Deve haver um alerta que isole não só o dever-direito de informação, como, também, a declaração de vontade, colando-a à situação na qual é exigido o consentimento específico. ” (BIONI, 2019, p. 202). A outra hipótese de tratamento de dados pessoais sensíveis está prevista no inciso II do art. 11, a seguir:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. (BRASIL, 2018, {s.p.}).

Conforme se verifica o referido artigo não só determina que as empresas cumpram essas hipóteses, como também determina que os profissionais da área de saúde também as cumpram, tais como os médicos, psicólogos, fisioterapeutas etc. (NUNES, 2019). É necessário enfatizar que as hipóteses trazidas pelo artigo 11 da LGPD serão aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais sensíveis que possam causar de alguma forma algum prejuízo ao titular, até mesmo aqueles dados que a princípio não são considerados sensíveis, mas poderão vir a ser quando levarem em determinado momento informações sensíveis dos titulares, conforme estabelece o § 1 do artigo 11.

Além disso, de acordo com o § 3º do artigo 11, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o intuito de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, desde que ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências. (BRASIL, 2018, {s.p.}). Assim, pode-se concluir que a LGPD oferece uma proteção maior aos dados pessoais sensíveis, justamente para se evitar que essas informações vazem e causem uma discriminação ao usuário. Conforme afirma Danilo Doneda (2010, p. 27) não é viável a proibição do tratamento dos dados pessoais sensíveis, pois frequentemente o uso desses dados é necessário, além de existir organismos que sairiam prejudicados caso não recebessem esses dados, como as entidades de caráter político, religioso ou filosófico. O tratamento de dados pessoais sensíveis é importante, porém deve ser usado como exceção, só quando for realmente necessário e verificada a inexistência de atitude discriminatória ao usuário.

3.2 Tratamento dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes

No mundo atual, as crianças e os adolescentes cada vez mais acessam a internet para jogar vídeo games, entrar em redes sociais, navegar na web etc. Por conta disso eles correm o maior risco de terem seus dados pessoais tratados de forma indevida, razão pela qual, a legislação brasileira determinou uma proteção maior, em uma categoria especial de proteção de dados pessoais para eles.

A LGPD, nesse aspecto, estabelece de forma detalhada em seu artigo 14 como deverá ser feito o tratamento dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes, determinando que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, respeitando a legislação pertinente. Nesse sentido, não só deve ser respeitado o disposto na LGPD, mas também devem ser respeitados o Estatuto da Criança e do Adolescente, a

Convenção sobre os Direitos das Crianças, bem como o artigo 227 da Constituição Federal que estabelece:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2018, {s.p.}).

Com relação a esse tema Diego Carvalho Machado (2016, p. 74-75) entende que o direito à privacidade contempla a pessoa humana, seja ela menor ou maior de idade. Por essa razão, não podem os menores de idade serem impedidos de ter sua intimidade e seus dados pessoais protegidos em razão de sua incapacidade relativa ou absoluta. O conceito de criança e de adolescente está previsto no artigo 2º da lei 8069/90 que diz: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 2018, {s.p.}). Assim, no que tange a criança, a LGPD determina no § 1º do artigo 14 que o tratamento de dados deverá ser realizado com o consentimento específico dado por, pelo menos, um dos pais ou responsável legal da criança. Esse consentimento deve ser livre e esclarecido, logo as informações sobre os dados devem ser passadas de forma transparente de modo a facilitar o entendimento e o consentimento dado pelos pais. (LEAL, 2017, p. 185).

Entende Tepedino, Frazão e Oliva (2019, p. 312) que sem a autorização dos responsáveis legais das crianças, os dados não poderão ser tratados, justamente por ser a criança hipervulnerável e absolutamente incapaz, a qual deve ser necessariamente representada sob pena de nulidade absoluta do ato. Entendem ainda, que por não ter a lei mencionado os adolescentes no § 1º do artigo 14, não restou totalmente claro se caso os adolescentes dessem o seu consentimento diretamente sem a presença de um representante legal, se isso seria um ato válido ou se a lei não mencionou nada sobre isso por já existir tratamento sobre o tema no Código Civil. (TEPEDINO, FRAZÃO e OLIVA 2019, p. 313).

Sobre esse tema, ao consultar o Regulamento Europeu que serviu como base para a criação da LGPD, verifica-se no art. 8 que é permitido o consentimento dado por uma pessoa com pelo menos 16 anos, no entanto, as pessoas com menos de 16 anos só poderão ter o consentimento submetido aos pais ou responsáveis legais. (Item

1 do art. 8, GDPR). Contudo, a LGPD deixa em aberto a forma que deverão ser tratados os dados pessoais dos adolescentes, entre 12 a 18 anos de idade, criando uma polemica no sentido de se abrir a possibilidade para que esses adolescentes deem o seu consentimento sem precisar de seus pais ou responsáveis legais.

A LGPD determina ainda, no que tange ao artigo 14 § 1º, que os controladores deverão “manter públicas as informações sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18” (artigo que trata sobre os direitos do titular). (BRASIL, 2018, {s.p.}). Isso porque o consentimento, por si só, não afasta a responsabilidade do agente de poder avaliar os riscos do processamento de dados pessoais. (TEPEDINO, FRAZÃO e OLIVA 2019, p. 316).

Além disso, conforme estabelece o § 5º do artigo 14, deve o controlador realizar todos os esforços necessários para verificar se o consentimento foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. Surge daí mais um problema no que tange à essa verificação, pois se trata de um controle quase que impossível. Segundo Rafael Cots e Márcio Oliveira (2018, p. 147-148) os controladores devem passar a exigir data de nascimento para verificar a verdadeira idade do usuário e deixar de tratar os dados pessoais até que haja o consentimento dos responsáveis.

Outro ponto tratado pela LGPD é que os dados pessoais da criança poderão ser coletados sem o consentimento dos responsáveis, quando a coleta for necessária para entrar em contato com os pais ou responsável legal, desde que os dados sejam utilizados uma única vez, sem armazenamento, ou para sua proteção, não podendo a empresa compartilhar os dados com terceiro se não houver o consentimento dos pais ou responsáveis, conforme o § 3º do artigo 14 da LGPD. (BRASIL, 2018, {s.p.}).

Já o § 4º do artigo 14 da LGPD determina que os controladores não deverão condicionar a participação dos pais ou responsáveis legal pela criança em jogos, aplicações da internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. (BRASIL, 2018, {s.p.}). Fica claro, nesse caso, que a lei considera desnecessária a exigência de requisição excessiva de dados de criança nos casos de divertimento e entretenimento. Referido dispositivo determina a minimização de dados, sendo que os dados devem ser adequados e atingir a finalidade pelas quais serão tratados. (TEPEDINO, FRAZÃO e OLIVA 2019, p. 317).

Por fim, determina a LGPD no § 6º do artigo 14 que as informações sobre tratamento de dados deverão ser fornecidas de maneira clara, simples e acessível levando em consideração as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018, {s.p.}). O artigo estabelece que as informações devem ser passadas de uma forma a fazer com que a criança e o adolescente entendam de forma clara o que acontecerá com seus dados quando estiverem diante de algum produto ou serviço.

Assim, pode-se verificar que a LGPD estabelece condições mais rígidas no que tange ao tratamento de dados pessoais das crianças e dos adolescentes, sendo realmente necessária essa proteção maior, tendo em vista que se busca, nesse caso, evitar violações e vazamento de dados das crianças e adolescentes que são considerados totalmente vulneráveis em sua condição.

CONCLUSÃO

Ao iniciar o trabalho de pesquisa, constatou-se uma série de notícias de violações de dados pessoais por parte de algumas empresas, demonstrando-se a necessidade de exigência de consentimento livre, informado e inequívoco do usuário para que realmente houvesse uma proteção de dados eficaz e fosse evitado os casos de abusos no tratamento dos dados pessoais. Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral a análise da importância do consentimento dado pelo usuário, com a explicação detalhada de como deve ser esse consentimento de acordo com a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como quais as consequências dos consentimentos que não estão em consonância com o disposto na legislação brasileira.

Nesse sentido, constata-se que o objetivo geral foi atendido, pois o trabalho conseguiu demonstrar efetivamente a importância do consentimento, com a explicação e demonstração da sua eficácia. Houve a explicação detalhada de que o consentimento deve ser dado de forma livre, espontânea e inequívoca, bem como restou demonstrada as hipóteses em que o consentimento será considerado nulo.

O primeiro objetivo específico foi atendido, vez que foi demonstrado as formas em que o usuário deverá ser consentido, evidenciando que a LGPD não mais aceita que as empresas deem informações longas e exaustivas como os famosos termos de uso, dificultando que o usuário dê o seu consentimento. Houve a demonstração de que

as empresas devem informar os usuários de forma mais clara possível demonstrando a finalidade pela qual usará os dados pessoais, evitando-se nulidades. O segundo objetivo específico também foi atendido, vez que foi demonstrada as problemáticas envolvendo a eficácia do consentimento e como esses problemas devem ser solucionados para que o consentimento seja de fato eficaz a fim de efetivamente proteger os dados pessoais dos usuários.

O trabalho também atendeu ao terceiro objetivo específico, demonstrando que o consentimento no caso de tratamento de dados pessoais sensíveis e dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser mais rígido por se tratar de dados que exigem uma proteção maior, detalhando minuciosamente as formas em que a lei estabelece essa proteção.

A pesquisa partiu da hipótese de que a lei geral de proteção de dados define claramente as formas de consentimento, não sendo admitido que o usuário seja consentido por meio de informações longas e exaustivas que não dizem de forma clara como será a utilização dos dados dos usuários, tendo a lei definido de forma mais eficiente as maneiras em que as empresas deverão informar os usuários acerca das finalidades pelas quais serão utilizados os seus dados pessoais e a maneira que os usuários deverão ser consentidos sobre os usos dos seus dados.

A hipótese foi confirmada, pois restou evidenciado que os longos termos de uso usados frequentemente pelas empresas não mais atendem a finalidade proposta, tendo em vista que conforme restou constatado os consumidores não leem as informações prestadas nesses termos. Por conta disso, a LGPD busca sim de forma mais eficiente que as informações sejam passadas pelas empresas de forma clara e criativa capaz de fazer com que o consumidor leia rapidamente o que ocorrerá com seus dados e dê um consentimento válido.

Por fim, resta também devidamente respondido o problema de pesquisa, pois por mais que haja problemas relacionados à eficácia do consentimento, a LGPD determinou que as informações sobre os dados sejam passadas de maneira tão clara ao consumidor que ele é capaz de dar um consentimento eficaz e evitar que ocorram abusos relacionados ao tratamento de seus dados pessoais. No que tange ao segundo problema também respondido no trabalho, os consumidores devem sempre agir de forma ativa e questionar o que ocorrerá com seus dados tanto antes do tratamento, como depois, com a opção de revogar o consentimento caso a empresa não atenda às finalidades preestabelecidas.

REFERÊNCIAS

- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais.** Cadernos Adenauer XX (2019), nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação.** São Paulo: Atlas, 2007.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; DE LIMA; Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet.** 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, v. 2, p. 100-127.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, n.52, p. 114 a 133, jan/jun. 2018.
- CAVALCANTI; Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de Responsabilidade Civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2 / 2018 p.506-531.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BORGESJUS, Frederik J Zuiderveen; KRUIKEMEIER, Sanne; BOERMAN, Sophie C.; HELBERGER, Natali. **Tracking Walls, Take-It-Or-Leave-It Choices, the GDPR, and the ePrivacy Regulation.** European Data Protection Law Review, 2017. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/EDPL_2017_03.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.
- BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 14 de agosto de 2018. Trata sobre a proteção de dados pessoais no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- CASEMIRO, Luciana. **Vivo é investigada por uso indevido de dados de 73 milhões de usuários.** Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/vivo-investigada-por-uso-indevido-de-dados-de-73-milhoes-de-usuarios-22553219>. Acesso em: 14 out. 2019.
- COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** São Paulo: ED. RT, 2018.

CRANOR, Lorrie Faith; MCDONALD, Aleecia M. **Beliefs and Behaviors: Internet Users' Understanding of Behavioral Advertising**. p. 1 Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1989092>. Acesso em: 12 out. 2019.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/DPDC, 2010.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Suas Repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet of toys: os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente**. RBDCivil, v. 12, n. 2, p. 175-187, 2017. Disponível em: [<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/38/32>]. Acesso em: 15 out. 2019.

MACHADO, Diego Carvalho. **Capacidade de Agir e Direitos da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro: O Caso do Direito à Privacidade**. RBDCivil, v. 8, p. 47-80, abr-jun. 2016. Disponível em: [<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/64/58>]. Acesso em: 15 out. 2019.

MAGRANI, Eduardo. **Entre Dados e Robôs: Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade**. Rio de Janeiro: Arquipélago Editorial, 2019.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Generational development of data protection in Europe**. Cambridge: Mit, 2001.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Natália Martins. **O tratamento de dados pessoais sensíveis por empresas**. Disponível em: <https://ndmadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/681693978/o-tratamento-de-dados-pessoais-sensiveis-por-empresas>. Acesso em: 15 out. 2019.

OBAR, Jonathan A.; OELDORF-HIRSCH, Anne. **The Biggest Lie on the Internet: Ignoring the Privacy Policies and Terms of Service Policies of Social Networking Services**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/documents/public_comments/2016/10/00067-129185.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. São Paulo: Saraiva, 2018.

POMPEU, Ana. **MJ instaura processo contra Google Brasil por violação de privacidade**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/ministerio-abre-processo-google-violacao-privacidade#author>. Acesso em: 14 out. 2019.

SILVA, Orlando. **Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei No 4060, De 2012: Tratamento e Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=. Acesso em: 15 out. 2019.

SOARES, Pedro Silveira Campos. **A questão do consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-11/pedro-soares-questao-consentimento-lei-protacao-dados>. Acesso em 14 out. 2019.

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](#). Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.